



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428

Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv | E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 39/CR-ARC/2016

de 18 de outubro

ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio e Tecnologias Educativas, mais conhecida por Rádio Educativa, a 9 de junho de 2016.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, através dos seus colaboradores, um conjunto de visitas e missões de fiscalização aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de verificar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Rádio Educativa, doravante RE, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- Opera com alvará caducado há sensivelmente um ano, pelo que comete infração punível nos termos do Artigo 37.º da Lei da Rádio.
- Opera com um emissor de cobertura nacional, quando o seu alvará é de abrangência regional.
- Ainda não promoveu o seu registo junto da ARC, obrigação que resulta da leitura conjugada das disposições dos artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante LCS) com os artigos 2.º e 29.º da Lei de Registos (LR, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro) que dispõem que todos os órgãos e operadores de Comunicação Social devem promover o seu registo

junto das entidades competentes, sendo neste caso junto da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do Artigo 22º dos seus Estatutos.

- Não cumpre o estabelecido no Artigo 29.º da LCS, porquanto, enquanto órgão de comunicação, não faz a *“divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias”*, como manda o número 1 do supracitado artigo, divulgação essa que deve ser *“feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital”* (n.º 2 do mesmo artigo), não obstante o envio de uma cópia da relação dos sócios à ARC. Nos termos do n.º 3 do articulado em apreço, o ato de divulgação é publicado na II Série do Boletim Oficial e o seu conteúdo, no caso específico da rádio, é igualmente lido num dos serviços da operadora.

- Não possui um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas, contrariando assim o disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (doravante LDR), que estabelece que *“Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”*

- Não faz a conservação do arquivo do conteúdo difundido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como impõe o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, conjugado com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR.

- Não dispõe de mecanismos de registo mensal das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LDR, segundo o qual *“As entidades que exercem a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos de correspondentes direitos de autor”*.

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido em Sessão Ordinária, no dia 18 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a RE e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta Deliberação:

1. Diligenciar-se, junto do Governo, para a renovação do respetivo alvará ou, em caso de manifesta impossibilidade da sua renovação no prazo de 30 dias, solicitar a concessão de um título habilitador válido provisório até a respetiva renovação. De igual modo, deve solicitar a conversão da cobertura do seu alvará de abrangência regional para nacional ou então readequar a potência do seu emissor às condições de licenciamento que lhe foi concedido.
2. Promover o seu registo junto da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
3. Promover a publicação, no Boletim Oficial, da relação dos seus acionistas, como manda o Artigo 29.º da LCS.

4. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da LDR, criando um arquivo das sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e, na identificação do programa, referir todas as informações previstas neste Artigo.
5. Proceder à conservação do arquivo do conteúdo difundido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como impõe o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, conjugado com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR.
6. Adotar mecanismos de registo das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LDR.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, aos 18 dias do mês de outubro de 2016.

A Presidente do Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros